

Minas Gerais

MEMORANDO Nº 12/2024

DE: PROCURADORIA

PARA: DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

DATA: 20/02/2024

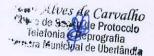
Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício Interno nº 008/2024/DTL, encaminhamos o Parecer nº 05/2024 em anexo.

Atenciosamente,

Alice Ribeiro de Sousa

Procuradora





Minas Gerais Procuradoria

PARECER Nº 05/2024

ASSUNTO: Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito

EMENTA:

- 1. O procedimento de constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito deve obedecer ao prescrito nos arts. 103 e 106 da Resolução nº 031/2002, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, com observância ao art. 109 do mesmo diploma.
- 2. É vedado o funcionamento concomitante de mais de três Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de Uberlândia.
- 3. A preferência de tramitação de requerimentos deve obedecer a ordem cronológica de apresentação.

1. Relatório

Trata-se do Ofício Interno nº 008/2024/DTL, de 16/02/2024, oriundo do Departamento Técnico Legislativo, que solicita parecer jurídico sobre os procedimentos a serem adotados na tramitação dos requerimentos protocolados para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Informa que foram apresentados os seguintes requerimentos, todos eles objetivando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: Requerimento nº 91610/2023, recebido em 26/12/2023, às 11h23; Requerimento nº 91611/2023, recebido em 26/12/2023, às 17h08 e Requerimento s/nº - Protocolo Geral nº 00542, recebido em 15/02/2024.







Minas Gerais

Informa ainda o Departamento Técnico Legislativo que, em relação ao Requerimento nº 91611, houve erro material na data subscrita à mão, mais especificamente com relação ao mês, uma vez que foi registrado o mês de novembro (11), porém o correto é o mês de dezembro (12) e que o erro pode ser verificado na data que consta da impressão do documento.

Brevemente relatados os fatos, segue nossa análise.

2. Parecer

A Constituição Federal, em seu §3°, art. 58, institucionalizou a Comissão Parlamentar de Inquérito como instrumento investigatório cuja criação é feita por requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos parlamentares.

O instituto, por simetria, desce ao plano da Constituição Estadual de Minas Gerais, conforme o disposto no §3°, do art. 60 e, no âmbito do Município de Uberlândia, está normatizado no art. 19, *caput* e seu § 2° da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Art. 19 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, ao tratar do tema, estabelece em seu art. 106 o seguinte:

Art. 106. A Câmara, a requerimento de um 1/3 (terço) de seus Membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

The set of Carvalho
Telefonio de Protocolo
Te



Minas Gerais

- § 2º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observando o disposto no art. 109.
- § 3º O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator.
- § 4º No prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação do requerimento, os Membros da Comissão serão indicados pelos Líderes.
- § 5º Esgotado o prazo de indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

...

Art. 109. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos, três Comissões.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, não é difícil concluir que:

- a) os parlamentares atuam numa CPI com poderes de atividade jurisdicional, abandonando a que lhes é própria, a legislativa;
- b) seus poderes decisórios são cogentes e devem ser cumpridos, mas apenas aqueles limitados à investigação;
- c) deve a CPI ser requerida por um terço dos membros da Casa Legislativa, consagrando o direito da minoria parlamentar;
- d) só pode ser convocada CPI para apurar um fato determinado, inexistindo a possibilidade de investigação quanto a fato impreciso, genérico ou incerto;
- g) a CPI será convocada por prazo certo;
- h) as conclusões da CPI serão encaminhadas ao Ministério Público e este avaliará a conveniência de promover a responsabilidade civil ou criminal dos presumíveis infratores;
- i) a instituição de CPI deve observar a quantidade máxima admitida regimentalmente.

No caso em análise houve apresentação dos seguintes requerimentos:

- a) Requerimento nº 91610, inserido no sistema informatizado da Câmara em 22/12/2023, às 17h03, pelo servidor Edison Bertolucci Vieira e recebido no Departamento Técnico Legislativo em 26/12/2023, às 11h23;
- b) Requerimento nº 91611, inserido no sistema informatizado da Câmara em 22/12/2023, às 17h04, pela servidora Sandra Calixto Costa e recebido no Departamento Técnico Legislativo em 26/12/2023, às 11h23. Saliente-se que, quanto a esse requerimento, o Departamento Técnico Legislativo atestou que houve erro material quando constou, manuscrito, o mês de novembro

de Protocolo
Reprografia



- (11) como tendo sido recebido, porém, é possível verificar no documento que o recebimento se deu no mês de dezembro, haja vista haver registro de data automático, do próprio sistema;
- c) Requerimento nº 91649, inserido no sistema informatizado da Câmara em 26/12/2023, às 16h52, pelo servidor Edison Bertolucci Vieira e recebido no Departamento Técnico Legislativo em 26/12/2023 às 17h08;
- d) Requerimento s/n°, entregue no Protocolo Geral da Câmara em 14/02/2024, registrado sob o n° 00542, direcionado ao Presidente da Câmara que, tendo recebido o documento, o encaminhou ao Departamento Técnico Legislativo através do Ofício n° 24/2024, que, por sua vez o recebeu em 15/02/2024.

Constata-se, portanto, que os requerimentos apresentados sozinhos já excedem o número máximo de CPI's em andamento admitido pelo Regimento Interno. No que diz respeito à limitação de quantidade de CPI's, é oportuno dizer que se trata de previsão regimental também adotada nos demais parlamentos, eis que os esforços expendidos para que cada uma das comissões funcione adequadamente consomem tempo e dinheiro público, sendo conveniente que se façam poupados.

A respeito do assunto é valioso citar a explanação de Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez em interessante trabalho sobre o tema:

Não há, na regra do art. 58, § 3°, da CR/88, limitação expressa que indique a quantidade máxima de CPIs que podem ser instaladas simultaneamente no âmbito de uma mesma Casa Legislativa. No entanto, o dispositivo constitucional admite que os Regimentos Internos contenham previsão nesse sentido, como forma de limitar a quantidade de investigações parlamentares simultâneas, conferindo efetividade às CPIs existentes e não inviabilizando outras atividades parlamentares.

Assim, a regra do art. 35, § 4°, do RICD, limita em cinco o número de CPIs funcionando simultaneamente. E em que pese inexistir regra similar no âmbito do Senado Federal, há limitação do número de CPIs em que um mesmo parlamentar pode funcionar: "o Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente" (art. 145, § 3°, do RISF). (Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 8, n. 14, p. 77-104, jan./jun. 2016, p. 90)

A constitucionalidade da limitação aqui referida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1635, assim ementada:

Alves de Carvalho

Tres de Sero de Protocolo

Telef da e Reprografia



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESTRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUÍ-LA

ENQUANTO ESTIVER FUNCIONANDO PELO MENOS CINCO DELAS.

- 1. A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais.
- 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADÍ 1635/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Maurício Corrêa, j. 19.10.00, p. 05.03.04, disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%201635%22 &base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy =desc&isAdvanced=true)

Para adequada solução da situação em análise, é preciso compreender que todos os requerimentos apresentados pelos edis são expressamente considerados proposições do processo legislativo, embora se submetam a rito diferenciado consoante a matéria que possam veicular.

De fato, a regra consta do art. 159, § 1°, I do Regimento Interno, *verbis*: Art. 159. São proposições do processo legislativo:

()

 \S 1º Incluem-se no Processo Legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - o Requerimento;

()..."

Com referência à apresentação de proposições, o Regimento Interno aborda o tema em dois dispositivos distintos. Confira-se:

Art. 161.

()

...





- § 2º Durante o período de Reuniões, as proposições serão apresentadas e protocoladas pela Mesa Diretora.
- § 3º As proposições apresentadas fora do período de reuniões serão protocoladas na Assessoria Técnico Legislativa.
- § 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, quando as proposições apresentadas tiverem o mesmo objeto, aquela que primeiro for protocolada terá preferência de tramitação, devendo as demais serem devolvidas aos Autores.

Art. 284. As proposições somente deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, onde será protocolada a terceira via por um servidor da Assessoria Técnico-Legislativa, indicado para assistir os trabalhos da Mesa Diretora, tanto nas Reuniões Ordinárias quanto nas Extraordinárias.

- § 1º Não havendo Reuniões plenárias, as proposições serão protocoladas junto à Assessoria Técnico-Legislativa, vedado encaminhamento a outro setor da Câmara.
- § 2º O recebimento das proposições pela Assessoria Técnico-Legislativa somente ocorrerá nos dias de recesso, no horário das 08h00min às 18h00min horas, de Segunda à Sexta, mediante protocolo.

Observa-se que todos os requerimentos foram corretamente apresentados, guardando respeito às previsões regimentais. Entretanto, considerando a ordem cronológica em que foram recebidos, constata-se com facilidade que têm preferência para tramitação o Requerimento nº 91610 e o Requerimento nº 91611. Quanto ao Requerimento nº 91649 e o Requerimento s/nº (Protocolo Geral nº 00542) deverão ter seus trâmites obstados.

Assim ocorre porque atualmente já se encontra em funcionamento a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 766/2023, que investiga fatos relacionados à prestação de serviços pela concessionária de serviços públicos CEMIG. Neste prisma, por incidência do que dispõe o art. 109 do Regimento Interno, só se faz possível instituir mais duas comissões.

Portanto, devem ser despachados pela Presidência o Requerimento nº 91610 e o Requerimento nº 91611, segundo os trâmites descritos no art. 106 do Regimento Interno.

Todo Alber de Carvalho
Trefe de parcão de Protocolo
Teleforia e Reprografia



Minas Gerais

No tocante ao Requerimento de nº 9649 e o Requerimento s/nº/ Protocolo Geral nº 542, a tramitação está impedida pelo disposto no art. 109 de Regimento devendo ocorrer o arquivamento de ambos.

3. Conclusão

Feitas as considerações acima, as conclusões são as seguintes:

- O procedimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez verificado o atendimento aos requisitos legais para sua admissão, qual sejam, assinatura de 1/3 dos membros da Casa e objeto determinado, são aqueles descritos no art. 106 do Regimento Interno.

- Compete ao Presidente da Câmara, após o recebimento de requerimentos de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, despachá-los à publicação, observado o art. 109 que veda o funcionamento concomitante de mais de três comissões.

- Os Requerimentos nº 91649-2023 e s/nº-Protocolo Geral 542-2023, que foram apresentados além do número regimental permitido pelo art. 109 do Regimento Interno, devem ser arquivados.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2024.

Alice Ribeiro de Sousa

Procuradora

